

A. I. Nº - 018184.1209/06-8  
AUTUADO - ANDRADE MULTICOMPRAIS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
INTERNET - 20.06.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovadas as alegações de que as operações de vendas com recebimento em dinheiro foram registradas como cartão e nem emissão de notas fiscais com datas anteriores. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/06 para exigir ICMS no valor de R\$8.311,78, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Conforme Termo de Início de Reconstituição (fl. 1) trata-se de reconstituição de processo com fundamento nos artigos 119 e 120 do RPAF/BA. O documento à fl. 4 esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/06, a defesa foi apresentada em 26/01/07 e a informação fiscal em 14/03/07, não tendo o processo sido localizado a partir desta data.

Foram juntadas às fls. 19 a 24, três intimações expedidas pelos Correios mediante Aviso de Recebimentos cientificando o autuado da reconstituição do processo.

Nas fls. 26 a 85, conforme síntese juntada pela autuante à fl. 86, foram juntados ao processo cópias do: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Intimação, Demonstrativos e Relatório Diário de Operações TEF, Cópia da defesa. Em seguida o Parecer nº 98 da PGE/PROFIS e Termo de Encerramento de Reconstituição (fls. 90/92).

Na defesa juntada à fl. 38 o autuado alega que passou por alguns problemas técnicos com apresentação de defeitos da CPU (computador), mas em nenhum momento ficou sem emitir documento fiscal.

Afirma que as vendas constantes da Redução Z não representam a situação de fato, tendo em vista que vendas com cartão de crédito:

- a) Foram registradas como dinheiro por inexperiência da funcionários do caixa;
- b) Ocorreram pagamentos de faturas de Convênios, cuja nota fiscais de venda foram emitidas anteriormente;
- c) Foram efetivadas vendas por encomenda de livros cuja nota fiscal só foi emitida no momento da entrega com o envio efetuado pela editora.

Conclui afirmando que não há combinação entre a data do recebimento em cartão e da emissão do documento fiscal, mas se comparada as vendas registradas no ECF com os talões de notas fiscais do período autuado é possível verificar que “o registrado foi superior as vendas com cartão de crédito informado pelas administradoras de cartões” Requer a improcedência do Auto de Infração.

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência para que fosse prestada informação fiscal.

A autuante na sua informação fiscal (fl. 97) contesta a alegação defensiva de que vendas registradas com cartão de crédito foram feitas como se fossem em dinheiro, bem como de vendas para entrega futura dizendo que executou os trabalhos de fiscalização de acordo com os documentos acostados às fls. 32 a 37 do processo. Entende que não procedem as alegações apresentadas pelo autuado.

Novamente o processo foi convertido em diligência (fl. 107) no sentido de que fosse intimado o autuado para receber cópia do Relatório Diário TEF e reaberto o prazo de defesa.

A Inspetoria Fazendária fez entrega do mencionado Relatório e reabriu o prazo de defesa, conforme documentos juntados às fls. 108/111, porém o autuado não se manifestou no prazo legal concedido.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração reconstituído em decorrência de seu extravio, conforme Termo de Início de Reconstituição (fl. 1) com fundamento nos artigos 119 e 120 do RPAF/BA, fato que foi comunicado ao autuado conforme intimações juntadas às fls. 19 a 24.

Com a reconstituição foram juntados ao processo cópia do Auto de Infração, Ordem de Serviço, Intimação, Demonstrativos, inclusive de débito e Relatório Diário de Operações TEF, bem como cópia da defesa original. Em seguida foi prestada informação fiscal em função de não ter sido localizado a original (fl. 97), cujo teor foi dado conhecimento ao autuado mediante intimação, entrega do Relatório TEF e reaberto o prazo de defesa. Pelo exposto, constato que a reconstituição do processo atende aos pressupostos legais.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa o autuado afirma que as vendas registradas na Redução Z não representam a situação de fato relativa às vendas com cartão de crédito, em razão de ter registrado como recebimento em dinheiro as vendas com recebimento através de cartão de crédito; registrado pagamentos de faturas de Convênios relativos às notas fiscais de venda que foram emitidas anteriormente e de vendas por encomenda de livros cuja nota fiscal só foi emitida no momento da entrega com o envio efetivado pela editora.

Para possibilitar a comprovação das alegações esta JJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 107) em que no seu cumprimento foi entregue ao impugnante o Relatório Diário de Operações TEF e reaberto o prazo de defesa, não tendo o mesmo se manifestado no prazo legal.

Verifico que o mencionado Relatório cuja cópia foi juntada às fls. 39/85 indica data, tipo de operação (débito ou crédito), valor, número de autorização e Administradora do Cartão (Visanet/Redecard). Conforme ressaltado no teor da diligência à fl. 107 foi facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De posse do Relatório, o autuado deveria identificar as operações de vendas registradas na Redução Z como de vendas por meio de cartão de crédito/débito e juntar demonstrativo próprio para comprovar a emissão do documento fiscal correspondente de acordo com suas alegações. Entretanto, com a entrega do Relatório TEF e a reabertura do prazo de defesa, não foi juntada qualquer manifestação ou documento para provar suas alegações.

Quanto à alegação de que as vendas registradas no período apresentam valores superiores às vendas com cartão de crédito não pode ser acolhida, tendo em vista que para efeito de comparação, devem ser confrontados os valores constantes do Relatório TEF apresentados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito, relativo ao contribuinte com os valores das vendas com recebimento por meio de cartão de crédito registradas na Redução Z.

Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito apurado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 2º, § 3º, IV sendo facultado ao autuado provar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.1209/06-8**, lavrado contra **ANDRADE MULTICOMPRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.311,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INACIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR